



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03611/09**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outro

Procuradora: Dra. Daniele Cristina Vieira Cesário

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros

Interessada: Maria Auzenir Antunes Alexandre

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01024/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Auzenir Antunes Alexandre, matrícula n.º 53.001-8, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 08 de julho de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03611/09**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Auzenir Antunes Alexandre, matrícula n.º 53.001-8, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 48/50, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 38 anos, 04 meses e 20 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 62 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 05 de março de 2008; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de modificação dos cálculos dos proventos e de retificação do ato de aposentadoria, tendo em vista a possibilidade de aplicação de norma mais benéfica à aposentada, qual seja, o direito à integralidade e à paridade.

Devidamente citado, fls. 51/53, o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, apresentou documentação, fls. 54/57, alegando, resumidamente, o envio de novo ato de inativação nos termos sugeridos pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Instados a se manifestarem, os inspetores da DIAPG, após examinarem as peças acostadas aos autos, informaram que a fundamentação do ato concessivo foi devidamente corrigida. Contudo, quanto ao valor do benefício, mencionaram a necessidade de retificação da parcela relacionada à GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED), que deve ser reajustada na mesma proporção estabelecida para os servidores em atividade (garantia da paridade), fls. 63/64.

Realizada a intimação do Presidente da PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, fls. 65/70, este apresentou novas peças, fls. 73/77, mencionando, em síntese, a retificação do cálculo dos proventos da aposentadoria *sub examine*.

Encaminhado os autos à DIAPG, os seus analistas, com supedâneo na documentação encartada ao feito, mais uma vez, verificaram que a GED ainda não tinha sido atualizada. Em razão deste fato, os especialistas do Tribunal realizaram inspeção *in loco* na PBPREV e, após solicitarem o comprovante de pagamento da aposentada, mês de maio de 2010, constataram que o valor da supracitada vantagem já estava compatível com a quantia recebida pelos servidores em atividade. Ao final do seu relatório, fls. 82/83, pugnaram pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03611/09**

legalidade da aposentadoria em exame e pela concessão do competente registro ao ato concessório.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novel ato concessivo, fl. 55, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e os novos cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, voto pela legalidade do supracitado ato de aposentadoria, pela concessão do seu competente registro e pelo arquivamento dos autos.

É o voto.